

ONDE SOBE O RECURSO PENAL ESTRITO (NOS PRÓPRIOS AUTOS OU EM TRASLADO?) ART. 583 E § DO CÓD. PROC. PENAL

PROF. CLODOALDO PINTO

Catedrático da Primeira Cadeira de Direito Penal

1. No final da sentença de fls. 100 a 123 (vol. 2) — vê-se que o Dr. Juiz Sumariante pronunciou somente o acusado Antônio Martins de Lima, vulgo “Maranhense”, como incurso no preâmbulo do art. 121 do Cód. Penal (homicídio doloso simples) e que impronunciou os outros quatro acusados.

Na petição de fls. 134, o Assistente recorreu apenas das quatro impronúncias. Não recorreu, nem podia recorrer da pronúncia. Ao Assistente, com efeito, cabe o direito de recorrer, mas tão-só — contra as sentenças de condenação, ou de absolvição, ou de impronúncia, ou de extinção da punibilidade (arts. 271, 598 e 584, § 1, do Cód. Proc. Penal). Sendo excepcional e subsidiário o recurso do Assistente (art. 577), deve ter interpretação restritiva e limitada aos casos taxativamente expressos.

2. Quanto à sentença de pronúncia (contra “Maranhense”), ou quanto à parte pronunciante da sentença, o recurso respectivo está precluso — em referência à acusação, porque o Ministério Público se conformou com ela e porque não recorreu dela o Assistente, nem podia dela recorrer.

Agora, só ao próprio réu pronunciado — cabe recorrer de tal pronúncia, quando êle fôr prêso e ela se lhe intimar.

Tratando-se de crime inafiançável (art. 323, n. I), a pronúncia tem de ser intimada ao próprio réu pessoalmente (art. 414), e êste não pode recorrer dela — antes de ser prêso (art. 585).

3. Entre os efeitos da pronúncia por crime inafiançável — está o de sujeitar o réu à prisão (art. 408, § 1); e — se êle se acha sôlto — para isto se deve expedir o respectivo mandado (arts. 282 e 285).

“Maranhense”, portanto, pode ser capturado a qualquer momento, ou apresentar-se à prisão espontaneamente.

Prêso que êle seja, intimar-se-lhe-á a pronúncia respectiva, de que êle então poderá recorrer.

Se contra ela, então, êle não recorrer, passará a pronúncia a coisa julgada formal — pela preclusão do recurso competente (arts. 581, n. IV, e 586); e segue-se logo o oferecimento de libelo (art. 416), com os demais atos preparatórios — para o julgamento do Júri comum (art. 74, § 1).

Tais atos preparatórios e tal julgamento se efetuam nos próprios autos originais do processo (arts. 416, 420, 421, 476 e § único, 478, § único, e 482); e parece inconcebível a realização de julgamento do Júri — dentro de traslado.

Se o recurso da pronúncia faz suspender-se o julgamento do Júri (art. 584, § 2), a preclusão dêsse recurso, pelo contrário, obriga à prossecução imediata do processo — contra o pronunciado; e os arts. 416, 418, 419, 420 e 421 são bem frisantés a êste respeito, quando — em prazos curtos e sob cominações enérgicas — se providencia para o imediato oferecimento do libelo e quando — em prazo curto — se faculta apresentação imediata de contrariedade.

4. Tudo isso mostra que — no caso concreto — o recurso das impronúncias deve subir em traslado, e não nos autos originais, pois nesse recurso não tem interêsse o réu pronunciado, nem pode com êle sofrer prejuízo em sua defesa ulterior, quan-

do — preclusa a pronúncia — houver de prosseguir o processo para o julgamento do Júri.

Havendo dois ou mais réus, pode às vêzes o recurso de um aproveitar aos outros (art. 580); nunca, entretanto, um dos réus pode ser prejudicado pelo recurso de outro réu, nem pelo recurso da acusação contra réus outros.

Por outra parte, quando interposto pelo Ministério Público ou pelo Queixoso, o recurso de impronúncia, em regra, é insuspensivo (art. 596, combinado ao art. 584, § 1) — em referência ao próprio impronunciado; e sempre o é quando interposto pelo Assistente (art. 598, combinado ao art. 584, § 1). Neste segundo caso, parece absurdo que o recurso do Assistente suspendesse o processo do réu pronunciado.

Havendo mais de um réu, o recurso de um dêles ou contra um dêles não pode suspender o processo — em referência a outro acusado.

Cada um dos réus é parte distinta e autônoma, ainda quando co-autores de um só crime. O litisconsórcio passivo — no processo penal — não reduz os acusados a pessoa única; nem pode submeter cada qual dêles — às eventualidades processuais dos outros.

5. Na apelação, em regra, sobem os autos originais; só por exceção sobe ela em traslado; e, em regra, no primeiro caso fica traslado no Juízo *a quo* (arts. 603 e 601, § 1).

No recurso estrito, ao contrário, a regra é subir em traslado, ficando na primeira instância os autos originais da causa; só excepcionalmente, nos casos do art. 583, sobe êle nos próprios autos, em que foi prolatada a decisão recorrida, sejam os autos principais, sejam os autos apartados; e ainda nesta segunda alternativa — ficam no Juízo *a quo* os autos principais. Em nenhum caso de recurso estrito, porém, fica traslado na primeira instância, porque aí fica o registro da decisão (art. 389).

A razão da diferença está em que o apêlo é recurso amplo e devolutivo de tôda a causa, enquanto o recurso estrito, como

limitado que é ao ponto recorrido, só devolve à superior instância o conhecimento dêsse ponto mesmo, e de nada mais.

A exegese do art. 583, isto é — a indagação de quando o recurso estrito sobe nos próprios autos ou de quando em traslado —, não é tão simples como parece; mas pelo contrário exige a interferência de vários critérios e distinções, conforme vamos ver, nos itens seguintes.

6. Certos incidentes do processo penal — o Cód. manda-os autuar e seguir em apartado (arts. 100, 120, §§ 1 e 2, 129, 138, 153, e arts. 61, § único, 111 e 145).

Das decisões que resolvem alguns dêles (art. 581, ns. II, III, VIII, IX e XVIII) cabe recurso estrito, que sobe nos próprios autos apartados, pois tal subida não prejudica o andamento da causa principal (art. 583, n. III).

Ficam na primeira instância os autos principais, além do registo da decisão (art. 389), e neles continua a correr o processo principal.

7. Dentro dos autos principais se processam muitos incidentes da causa penal, ora suspensivos, ora em regra insuspensivos desta.

Das decisões que resolvem muitos dêles (art. 581, ns. V, VII, XI, XII, XV, XVI, XVII, XIX a XXIV) — cabe recurso estrito, que sobe em traslado, porquanto a subida dos autos originais prejudicaria o andamento do processo principal (art. 583, n. III).

Além do registo da decisão, ficam no Juízo *a quo* os autos originais, onde logo prossegue ou poderá furtivamente prosseguir a causa principal, conforme a decisão recorrida lhe seja insuspensiva ou suspensiva.

8. Dentro dos autos principais é que se prepara e julga o ponto central da causa, o qual visa à punição do réu, mas pode findar com reconhecimento de improcedência ou de impunidade.

Quanto a êsse processo principal — podem ocorrer decisões terminativas ou continuativas.

Diz-se terminativa a decisão quando — não recorrida ela ou recorrida mas confirmada — faz encerrar-se o processo. São terminativas a impronúncia e a absolvição, bem como as decisões que rejeitam a Inicial ou decretam a extinção da punibilidade.

A decisão diz-se continuativa quando, não recorrida ela ou recorrida mas confirmada, acarreta o prosseguimento da causa — para final julgamento ou para execução penal. São continuativas a condenação e a pronúncia, bem como as decisões que recebem a Inicial, ou denegam a extinção da punibilidade, ou anulam parcialmente o processo.

9. Se ocorre decisão terminativa — *para o réu único ou para todos os réus* — e dela cabe recurso estrito (art. 581, ns. I, IV, VI e VIII), sobe êste nos próprios autos principais, pois — não prosseguindo a causa enquanto pende o recurso — o subimento dêles não traz prejuízo nenhum (art. 583, n. III).

Para qualquer necessidade ulterior — fica na primeira instância o registo da decisão (art. 389).

10. Quando ocorre decisão continuativa — *para o réu único ou para todos os réus* — e dela cabe recurso estrito (art. 581, ns. IV, IX e XIII), cumpre então indagar se tal recurso tem ou não efeito suspensivo.

Se é insuspensivo (como nos casos de se denegar a extinção da punibilidade ou de se anular em parte o processo — art. 581, ns. IX e XIII, combinados ao art. 584), o recurso estrito sobe em traslado, porque — visando a decisão ao prosseguimento da causa e não lhe tirando êsse efeito o recurso — o processo tem de continuar; e realmente continua nos autos originais, que ficam na primeira instância, além do registo da sentença. A subida, então, dos autos originais prejudicaria êsse andamento da causa principal (art. 583, n. III).

11. Quando contra a sentença continuativa — o competente recurso estrito é suspensivo (como no caso de pronúncia — art. 581, n. IV, combinado ao art. 584, § 2), então se perquire se no processo há um só ou mais de um réu e se — haven-

do dois ou mais réus — todos se acham, ou não, interessados no recurso, como recorridos ou recorrentes.

No caso de réu único e no caso de dois ou mais réus — mas todos pronunciados e todos interessados no recurso da pronúncia, êste sobe nos autos originais, porque — embora continuativa a decisão — a suspensividade do recurso lhe retira êsse efeito continuante e porque o processo não prossegue contra nenhum dêles, enquanto pende o recurso.

O subimento de tais autos não traz então nenhum prejuízo (art. 583, n. III). Para eventual necessidade posterior — fica na primeira instância o registo da sentença (art. 389).
12. Quando, havendo dois ou mais réus, todos são pronunciados, mas qualquer dêles não tem interêsse no recurso da pronúncia — nem como recorrente, nem como recorrido, então êsse recurso estrito sobe em traslado (art. 583, § único), porquanto — em referência a êsse réu não interessado no recurso — o processo tem de prosseguir, e prossegue nos autos originais, que ficam no Juízo *a quo*, além do registo da sentença. O subimento de tais autos impossibilitaria — no caso — a prossecução da causa quanto a êsse pronunciado, que não é recorrido nem recorrente (art. 583, n. III).

13. Tal é ou deve ser o verdadeiro entendimento do art. 583, que — além de decisões proferidas em autos apartados ou em processo incidente — prevê apenas, nos seus incisos I e II, sentenças só terminativas, ou só continuativas, e não alude aí a sentença mistas, que são continuativas para um ou mais dos réus e terminativas para um ou mais dêles.

O seu inciso III, que é a parte principal do dispositivo, contém, todavia, o critério predominante, que basta a resolver os casos duvidosos, pois se refere ao andamento normal do processo e ao natural desenvolvimento da causa, para cuja prossecução é necessária a ficada dos autos principais, enquanto sobe o recurso em traslado, se não lhe cabe subir em autos apartados.

Quando o processo principal precisa continuar, sobe em traslado o recurso, na falta de autos apartados, justamente

porque na primeira instância hão de ficar os autos originais, onde êsse processo tem de prosseguir. Eis a regra precípua do art. 583.

Nos próprios autos, em que foi prolatada a decisão recorrida — sobe o recurso respectivo, quando tais autos são apartados ou quando — sendo êles os autos originais — o processo principal não precisa prosseguir; e sobe o recurso em traslado quando — prolatada nos autos originais a decisão recorrida — o processo principal precisa continuar.

A regra do art. 583, n. III, quando bem formulada ou bem entendida, bastaria, portanto, para resolver qual o assento material onde sobe o recurso estrito, — se em traslado, se nos próprios autos (apartados ou principais).

Bem o observa FLORÊNCIO DE ABREU, em nota a êsse art. (*Comentários ao Cód. de Proc. Penal*, vol. 5, pág. 257.)

O critério dêsse item III resolve também a questão examinada — nos casos de sentença mista, como vamos ver.

14. Havendo dois ou mais réus no processo, pode acontecer que a mesma decisão seja terminativa para um ou mais dêles e seja continuativa para os outros. Diz-se então que a decisão é mista, em parte continuativa e terminativa em parte.

A Inicial — contra dois acusados, por exemplo, é rejeitada quanto a um e recebida quanto ao outro. Em processo contra dois réus e na mesma sentença — um dêles é absolvido sumariamente, ou impronunciado, enquanto é pronunciado o outro. Noutro processo — contra dois acusados, ambos alegam preliminarmente a extinção da punibilidade; e a mesma sentença a reconhece quanto a um e a denega quanto ao outro. Em tais exemplos, a decisão é mista, porque terminativa para um réu e continuativa para o outro.

São recorríveis tôdas as decisões terminativas favoráveis, por isso mesmo que vão de encontro ao destino natural de todo processo punitivo, qual seja a punição do acusado.

Ao contrário, são em regra irrecorríveis as decisões continuativas, salvo exceção expressa da lei processual.

Na sentença mista, em verdade, coexistem duas decisões

cumuladas, que se unificam pela unidade de prolação ou de momento processual, mas se entrechocam nos seus efeitos, porquanto uma visa ao encerramento do processo e a outra — à prossecução dêle.

Havendo um réu só no processo, é óbvio que não pode ocorrer decisão mista. Quando, porém, em processo único, existem dois ou mais acusados, a mesma decisão, como já vimos, pode ser terminativa ou continuativa para todos, e pode ser continuativa para um e terminativa para outro réu.

Se ela é só terminativa ou só continuativa para todos os acusados, já mostramos onde sobe o recurso contra qualquer delas (itens 9 a 12).

Cumprido, agora, portanto, examinar a questão — em referência às sentenças mistas.

Põem-se de parte, agora, as decisões proferidas em autos apartados e as proferidas em processo incidente, a cujo respeito prevale sempre o exposto nos itens 6 e 7.

Agora só interessam as decisões prolatadas nos autos principais e no processo não-incidente, ou central.

15. Em caso de decisão mista, como são entrechocantes os efeitos de uma e outra de suas partes, pois uma visa ao encerramento do processo e a outra — à continuação dêle, cumpre conferir prevalência a uma delas — para saber qual seja o assento material onde sobe o recurso.

E tal prevalência — para êsse efeito — será indicada pela maior relevância do interêsse público.

Na sentença, entre a sua parte que manda prosseguir a causa quanto a um réu e a outra parte que manda concluí-la quanto a outro réu — o interêsse público mais saliente e mais imediato reside na sua parte continuativa, porque se coaduna melhor ao destino natural do processo punitivo.

Se — para êsse efeito — prevalecesse a parte terminativa, a inocência ou impunibilidade de um co-réu por ela favorecido poderia beneficiar os co-réus talvez culpados, ou poderia prejudicá-los injustamente, conforme êstes co-réus estivessem soltos ou presos. Quando, por exemplo, a decisão mista

rejeita a Inicial quanto a um réu e a recebe quanto a outro, ou quanto a um réu decreta a extinção da punibilidade e quanto a outro a denega, o recurso da parte terminativa (rejeição da Inicial ou reconhecimento da extingente) favoreceria — se nos próprios autos subisse — ao outro réu, que sôlto estivesse, pois suspenderia o processo respectivo durante a pendência do recurso ou enquanto êsses autos não voltassem à primeira instância; ou prejudicaria, nesse caso, ao outro réu, que estivesse prêso, pois prêso continuaria durante o período todo em que suspenso ficasse o processo. Não ficando traslado na primeira instância (como não fica nunca — no recurso estrito), o processo teria de suspender-se — em referência ao co-réu não interessado nesse recurso, isto é — em relação ao co-réu, a cujo respeito a decisão foi continuativa (recebimento da Inicial ou denegação da extingente).

São expressos e taxativos os casos de suspensão do processo, ou da instrução criminal (arts. 92, 93, 94, 99, 102, 149, § 2, 152, 570); e fora dêsses casos — não pode ocorrer tal suspensão.

A necessidade de abreviar os processos penais (arts. 10, 46, 401, 791, 797, 798 e 801) é também do maior interesse público, para evitar prescrições — se o acusado está sôlto, ou para evitar excessivas prisões provisórias, se êle está prêso.

Em suma, na indagação de ficarem ou subirem os autos originais — em caso de recurso estrito contra sentença mista, deve-se atender preferentemente ao efeito e ao cumprimento de sua parte continuativa, porque — sem prejudicar a eficácia de sua parte terminativa — isso resguarda melhor o interesse público de não demorar as causas penais, sem outrossim ofender os legítimos interesses do outro acusado, cujo processo tem de prosseguir.

16. Prevalente, portanto, — na sentença mista — a sua parte continuativa, para a indagação de quando sobe o recurso em traslado e de quando nos próprios autos, precisa-se conciliar o interesse do recorrente — em subir o recurso — com o interesse mais relevante de prosseguir no processo. Sem im-

pedir o andamento do recurso, cumpre dar andamento ao processo principal — nos próprios autos originais, visto como não é possível fazê-lo — em autos de traslado.

Subordina-se, pois, a subida do recurso ao ficamento dos autos originais, quando êstes precisem permanecer no Juízo *a quo* — para continuação do processo principal.

Deve-se, conseqüentemente, confrontar o recurso com a parte continuativa, ou melhor dito — examiná-lo em relação com ela, para perquirir se ela é, ou não, recorrível, e se ela — sendo recorrível — foi, ou não, recorrida.

Quando, na decisão mista, a sua parte continuativa é irreccorrível (como se recebe a Inicial — art. 581, n. I, salvo o caso do art. 557, § único, letra *a*), e quando — sendo ela reccorrível — dela, entretanto, não se recorreu, então o recurso estrito (interposto somente da parte terminativa) sobe em traslado; e prossegue a causa — nos autos originais, que ficam na primeira instância, além do registro da decisão (art. 389). A subida de tais autos, neste caso, prejudicaria a prossecução do processo principal (art. 583, n. III).

Quando, na sentença mista, é recorrida a sua parte continuativa (seja, ou não, recorrida a sua parte terminativa), então cumpre fazer as mesmas distinções que expusemos nos itens 10, 11 e 12, a saber — se tal recurso (contra a parte continuativa) é suspensivo ou insuspensivo, e se nessa parte há um só ou mais de um réu interessado, e se — havendo mais de um réu nessa parte — todos se acham, ou não, interessados no recurso respectivo. E cabem aqui as mesmas soluções — sustentadas em tais itens; isto é — sobe o recurso:

— em traslado, quando o recurso não tem efeito suspensivo (item 10);

— nos próprios autos, quando — sendo suspensivo o recurso — há réu único na parte continuativa, e quando — havendo dois ou mais réus nessa parte — são todos interessados no recurso respectivo (item 11);

— em traslado, quando — havendo mais de um réu nessa parte — nem todos são interessados no respectivo recurso, embora suspensivo (item 12).

Destarte, respeita-se o interêsse do recorrente, fazendo-se-lhe subir o recurso em traslado, quando subir não possa nos próprios autos; e resguarda-se o interêsse público, fazendo-se permanecer — na primeira instância — os autos originais, quando seja necessário continuar o processo punitivo.

17. Ora, no caso concreto, de sentença mista, porque terminativa na parte impronunciante e continuativa na parte pronunciante, até agora — só há recurso interposto — contra a parte terminativa, conquanto — na parte continuativa — ainda possa recorrer o próprio réu pronunciado, quando se lhe intimar a pronúncia.

Tal recurso parcelar, em face do exposto nos itens 15 e 16, há de subir em traslado, porque o processo deve prosseguir — na parte continuativa da sentença; e tem de prosseguir nos autos originais, porque não podem realizar-se em autos de traslado os atos preparatórios — para o julgamento do Júri, nem muito menos os atos dêsse julgamento popular. O subimento dêsse recurso — nos próprios autos da causa — impossibilitaria, portanto, a continuação do processo contra o réu pronunciado (art. 583, n. III).

O parágrafo único do art. 583, embora prevendo caso outro, fornece argumento analógico (art. 3) para a tese que sustentamos. Dispõe êle que — havendo dois ou mais réus pronunciados — sobe em traslado o recurso da pronúncia, quando qualquer dêles não estiver interessado no respectivo recurso parcelar; isto é — quando a pronúncia foi recorrida quanto a um ou mais dêles e não o foi quanto a outros. Atende, portanto, o dispositivo à necessidade de continuar o processo quanto ao pronunciado que não tem interêsse no recurso parcial da pronúncia, necessidade esta que é o fundamento principal da tese que sustentamos. Se, na pronúncia plural, um dos pronunciados não é recorrido, nem recorrente, e por isto sobe em traslado o recurso de outro réu ou contra réu outro, assim também deve acontecer no caso concreto, em que o pronunciado não tem interêsse no recurso contra as impronúncias.

Outro argumento analógico encontramos no art. 601, § 1, que manda subir em traslado a apelação quando — havendo mais de um réu — nem todos estão interessados no recurso, ou porque nem todos foram julgados, ou porque nem todos apelaram. O dispositivo atende à necessidade de ficarem os autos originais na primeira instância, para serem julgados nêles os outros réus, ou para nêles se executar a sentença quanto aos que não apelaram. Isto mostra que o julgamento pelo Júri sòmente se efetua nos autos originais, e nunca em autos de traslado, traslado êste que em regra fica no Juízo *a quo*, se o apêlo sobe nos autos originais (art. 603). Se êsse julgamento pudesse realizar-se em autos de traslado, o apêlo — no caso do art. 601, § 1 — poderia subir nos autos originais. Mas a lei o proíbe, justamente porque exige nos autos originais — êsse julgamento popular.

Para que recurso tal subisse nos próprios autos, seria necessário — ou parar o processo contra o réu pronunciado, ou continuá-lo em traslado, o que uma coisa e outra a lei veda razoavelmente.

Agora, o último argumento contra a eventualidade impossível de continuar o processo em traslado — a respeito do réu não recorrido. Êste, na contrariedade ao libelo ou no plenário do Júri, poderia levantar incidente de falsidade contra documento que se houvesse anexado ao processo — na fase da instrução criminal. Como, então, se processaria tal incidente — na ausência do original dêsse documento argüido (arts. 145 e 477), e como se faria qualquer diligência ou perícia sôbre o original ausente (art. 235)?

18. Em face do exposto, a defesa requer ao digníssimo Juiz da causa que — chamando à ordem o processo do recurso — mande notificar o recorrente a fazer extrair à sua custa o necessário traslado, onde suba o recurso à instância superior (art. 587).

Protesta por outra vista, na oportunidade própria (art. 588); e espera deferimento, como de

JUSTIÇA.